

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPT/DPU nº 02/2024

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio de seus representantes signatários (as), no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CF/1988, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, que define a DEFENSORIA PÚBLICA como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e lhe conferem, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar 80/94);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, esculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, constituindo objetivo da DEFENSORIA PÚBLICA, assim como a redução das desigualdades sociais, conforme prevê o artigo 3º-A, inc. I, da Lei Complementar 80/94, bem como que incumbe-lhe zelar pela efetiva aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde é um dos direitos básicos tutelados pela Constituição Federal e por várias normativas internacionais atinentes a direitos humanos, posto que o elemento saúde é essencial ao direito de viver com dignidade, tais como: Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948 (arts. 22 e 25), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 12), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (arts. 4º e 5º - direitos à vida e à integridade física e pessoal), Protocolo de São Salvador (art. 10), Declaração de Alma-Ata, 1978 (item 1);

CONSIDERANDO que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as águas passaram a integrar os bens dos Estados e da União, e a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe que a água é um bem de domínio público (art. 1ª, inc. I), que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1ª, inc. III), bem como que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum (art. 4º);

CONSIDERANDO que a água é bem essencial à sobrevivência dos seres bióticos, estando intrinsecamente ligada à saúde e à dignidade da pessoa humana, de modo que negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida, tratando-se, portanto, de direito fundamental universal, constituindo dever da União, Estados e Municípios o fornecimento de água potável;

CONSIDERANDO que a UNIÃO reconheceu a situação de emergência em decorrência da estiagem em 18 municípios de Rondônia, sendo Alta Floresta D`Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Ariquemes, Campo Novo de Rondônia, Cerejeiras, Cujubim, Espigão D`Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho D`Oeste, Ministro Andreazza, Nova Mamoré, Porto Velho, Primavera de Rondônia, Santa Luzia D`Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras e Urupá, conforme Portaria n. 2.545, de 18 de julho de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 29.252, de 4 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 122, declara situação de emergência estadual em virtude de estiagem, e o Decreto nº 29.417/2024, de 26 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, (ed. Suplementar 159.1), declara situação de emergência estadual em virtude de incêndios florestais;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio do Decreto nº 20.187, de 08 de julho de 2024, também declarou a situação de emergência ambiental decorrente do cenário de extrema seca vivenciado e da iminente possibilidade de desastre decorrente da incidência de impacto potencial aos usos múltiplos do Rio Madeira, notadamente àqueles dependentes de seus níveis, como navegação e acesso à água, alimentos e atendimentos de saúde na região do Alto, Médio e Baixo Madeira no Município de Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO que o Rio Madeira enfrentou uma grande estiagem em 2023, quando em outubro o nível do rio chegou a 1,10 metros na região da capital Porto Velho/RO, o menor nível já registrado até então. Porém, em 2024 a situação se mostra ainda mais preocupante, e **no dia 23/09/2024 o Rio Madeira atingiu o seu menor nível na história, com apenas 25 cm** (<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/09/23/sem-agua-e-peixes-ribeirinhos-enfrentam-a-maior-seca-do-rio-madeira.ghtml>), causando o desabastecimento de água, alimentos e o isolamento de diversas comunidades ribeirinhas;



Foto: Comunicação MAB



Foto: Comunicação MAB

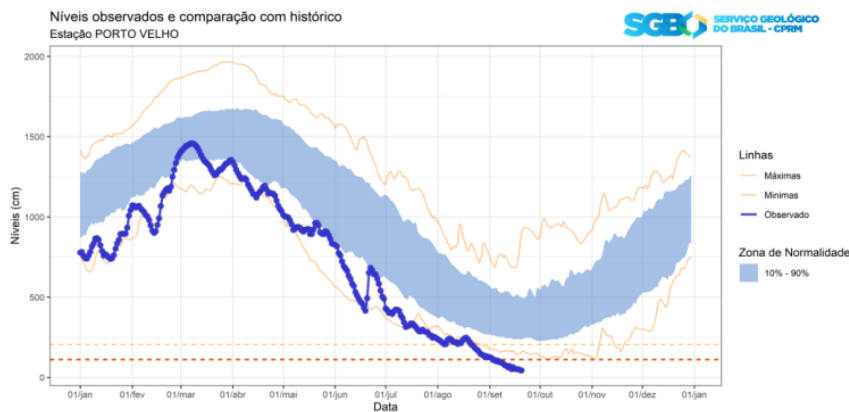


Foto: Comunicação MAB

CONSIDERANDO que conforme Boletim de Monitoramento Hidrológico da Bacia do Rio Madeira divulgado pelo Serviço Geológico do Brasil – SGB em 20 de setembro de 2024 (https://www.sgb.gov.br/sace/boletins/Madeira/20240920_14-20240920%20-%20145303.pdf), “ao longo da última semana, todos os pontos de monitoramento apresentaram redução de nível, exceto Ji-Paraná, o qual manteve os níveis estáveis e apresentou oscilações de nível. Em todos os pontos de monitoramento apresentados, os níveis se encontram abaixo da faixa de normalidade para este período do ano, exceto em Guajará-Mirim, onde os níveis se encontram dentro da faixa de normalidade para este período do ano. Os trechos de Porto Velho, Jirau Jusante Beni e Ji-Paraná apresentam o nível mais baixo registrado no histórico para este período do ano,

sendo que os níveis do rio Madeira em Porto Velho e em Jirau Jusante Beni atingiram o mínimo histórico”.

DADOS DE NÍVEIS E COMPARAÇÃO COM O HISTÓRICO



Mínimas anuais em Porto Velho		
Ordem	Ano	Cota (cm)
1	2024	40
2	2023	110
3	2022	140
4	2020	146
5	2005	163
6	2021	167
7	2016	193
8	2017	210
9	1968	214
10	1971	216

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n. 29/2024/SEI-CEMADEN, expedida em 05 de setembro de 2024 pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), unidade integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, indica seca extrema, severa e moderada no Estado de Rondônia, bem ainda elenca como uma das causas “as mudanças climáticas que estão gerando um aquecimento progressivo da atmosfera e que tendem a produzir sequências mais longas de dias sem chuva”;

CONSIDERANDO que na região da Bacia do Madeira, em particular no Baixo Madeira, vivem cerca de 7.000 famílias, em um total de 15.000 pessoas, divididas em quatro distritos e dezenas de comunidades ribeirinhas, que estão **sofrendo os drásticos efeitos da estiagem prolongada**, pois dependiam da água do Rio Madeira e de poços amazônicos, porém

com a seca do rio, que afeta inclusive o lençol freático, desabastecendo os poços, essas famílias, estão dependendo de doações de água ou de atravessar barrancos e se deslocar por até três quilômetros para buscar a água que ainda há no rio;

CONSIDERANDO que as comunidades da região do baixo Rio Madeira já vivem um isolamento em relação a centros urbanos mais estruturados, sofrendo, assim, com a ausência e deficiência de serviços básicos de educação, saúde, transporte, etc., cenário que se agrava no quadro da crise climática atual, sendo que a seca está cada vez mais severa, com ausência de previsão de chuvas para os próximos três meses;

CONSIDERANDO que a seca prolongada na região do Baixo Madeira, com a redução drástica dos níveis do rio, impacta diretamente as atividades econômicas locais, especialmente aquelas ligadas à agricultura familiar, à pesca artesanal e ao transporte fluvial, resultando em perda de produção, interrupção das cadeias de abastecimento e isolamento de comunidades, afetando significativamente a subsistência e as condições de trabalho dessas populações, agravando o risco de precarização das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que a seca prolongada na região do Baixo Madeira, ao comprometer as atividades produtivas e a subsistência das famílias, gera um cenário de vulnerabilidade econômica que pode levar ao deslocamento forçado de trabalhadores para outras regiões em busca de sustento, aumentando o risco de migração desordenada e a exposição dessas populações a práticas ilegais, como o tráfico de pessoas e a exploração do trabalho em condições análogas à de escravidão, agravando ainda mais as violações de direitos trabalhistas e humanos na região;

CONSIDERANDO que várias comunidades já se encontram em isolamento

total e sem acesso água potável, com possibilidade real de ficar sem energia (todos os distritos são abastecidos por diesel com motores de geração de energia elétrica), também sem condições de fazer escoamento da produção local, perdendo produções inteiras, como por exemplo, a produção de banana que abastece Porto Velho;



Foto: Comunicação MAB

CONSIDERANDO os diversos ofícios já remetidos aos entes públicos solicitando a adoção de providências com relação à seca que assola Porto Velho, tais como o Ofício n. 017/2024/MAB-RO, remetido ao Município de Porto Velho em 01/08/2024, contendo relatório com as demandas das populações atingidas pela seca na Bacia do Madeira, produzido pelo Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB; o Ofício - nº 7398515/2024 - DRDH RO, Ofício

- nº 7398615/2024 - DRDH RO e Ofício - nº 7398627/2024 - DRDH RO, remetidos pela DPU em 12/09/2024, respectivamente, ao Estado de Rondônia, Município de Porto Velho e Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho **têm se revelado insuficientes para fazer frente à gravidade da situação das famílias da Região do Baixo Madeira**, e que os entes devem atuar de maneira conjunta na elaboração e implementação de políticas garantir o acesso à água e bens essenciais a essa população em situação de risco;

CONSIDERANDO o anúncio de que o Governo Federal irá destinar R\$ 514,5 milhões para ações emergenciais de combate aos efeitos dos incêndios e à situação de grave estiagem que atinge grande parte da Região Norte e a Amazônia Legal, sendo que “com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, serão adquiridas 300 mil cestas de alimentos e 7 mil toneladas de alimentos de 2.600 agricultores familiares, para o atendimento das famílias na Região Norte afetadas pela emergência climática”, pois no “estado do Amazonas e em outras regiões, muitas comunidades indígenas e ribeirinhas estão com dificuldade de acesso devido à seca dos rios

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/governo-federal-destina-mais-de-r-514-milhoes-para-combate-a-incendios-e-seca-na-amazonia>);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, determinou a tomada de medidas imediatas de combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal, reconhecendo a gravidade do quadro e que há uma verdadeira “epidemia de queimadas”, quadro fático “indutor de medidas excepcionais e imediatas, em face dos incêndios florestais e **secas** dos rios da Amazônia e do

Pantanal, com enormes impactos econômicos, fiscais e sociais”, ressaltando a **semelhança jurídica com as recentes enchentes no Rio Grande do Sul**, que redundaram em intensas medidas de socorro e reparação;

CONSIDERANDO que no âmbito da referida ADPF 743, em decisão proferida no dia 15 de setembro de 2024, diante do agravamento do quadro o Relator Ministro Flávio Dino determinou a eliminação de barreiras limitadoras das ações governamentais na Amazônia e no Pantanal, com a finalidade, sobretudo, de ampliar a proteção às populações diretamente atingidas por secas e queimadas na Amazônia e no Pantanal, que já sofrem os efeitos deletérios de desigualdades sociais e regionais, **autorizando a abertura de créditos orçamentários** sem a aplicação de tetos ou metas, excepcionando dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que diante da seca no Rio Madeira as comunidades ribeirinhas estão sem acesso à água potável, sendo emergencial a necessidade de distribuição de água e alimentos na quantidade necessária às comunidades afetadas;

CONSIDERANDO a informação de que a Defesa Civil de Porto Velho possui 15.600 fardos de água para entrega (cada fardo possui 12 litros), com a previsão de entrega de três fardos por pessoa, porém sem previsão de novas compras;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO não dispõe de plano emergencial próprio para lidar com eventos extremos de seca ou enchentes, e, embora tenha declarado a situação de emergência ambiental em razão do cenário atual, não informou o orçamento destinado e nem empregou medidas efetivas para atender as comunidades atingidas pela seca, especialmente na Região do Baixo Madeira;

CONSIDERANDO que para evitar que o cenário ocorra novamente, há a necessidade de medidas como a construção de poços artesianos e ampliação do sistema de distribuição e tratamento de água para garantir o acesso à água potável e para a agricultura familiar, a instalação de cisternas e reservatórios para armazenamento de água nas comunidades; e a implementação de sistemas de filtragem e tratamento de água para assegurar a qualidade do recurso disponível para consumo das famílias atingidas.

RESOLVEM RECOMENDAR à UNIÃO, ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio das secretarias e demais órgãos federais, estaduais e municipais com atribuição para o cumprimento da presente recomendação:

(1) ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, **que distribuam, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, água potável às comunidades do Baixo Madeira atingidas pela seca do Rio Madeira**, mediante entrega de galões e fardos, com o fornecimento por meio de caminhão pipa nos locais onde é possível o acesso de veículos, observando-se:

a) a necessidade de organizar transporte para levar a água a todas as famílias atingidas, com atuação articulada da Defesa Civil Estadual e Municipal, Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e das Forças Armadas;

b) a entrega de caixas d'água para armazenamento;

c) as recomendações dos órgãos de saúde, em especial a Organização Mundial de Saúde, sobre a quantidade mínima necessária de água para o consumo diário (50 litros por pessoa);

(2) à UNIÃO, que **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, por meio do Secretário-Geral do Ministério da Defesa Social, efetue o **repasso de verba** a ser utilizada na

aquisição das águas, com a posterior obrigação dos entes locais de cumprirem os requisitos para os convênios de repasse de verbas e a respectiva prestação de contas;

(3) à UNIÃO, ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, que atendam, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, as demais necessidades básicas das comunidades do Baixo Madeira, notadamente com relação a distribuição de alimentos, cestas básicas, materiais de higiene e atendimentos de saúde;

(3) apresentem, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, plano emergencial acerca da seca que afeta as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, levando em conta a necessidade de medidas como:

a) a construção de poços artesianos e a ampliação do sistema de distribuição de água para garantir o acesso à água potável e para a agricultura familiar;

b) a instalação de cisternas, caixas d'água e reservatórios para armazenamento de água nas comunidades;

c) a implementação de sistemas de filtragem e tratamento de água para assegurar a qualidade do recurso disponível para consumo das famílias atingidas;

d) seja assegurada a participação contínua das comunidades no planejamento e execução do atendimento às demandas com relação à segurança hídrica.

As autoridades destinatárias possuem o **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas** para se manifestar a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como para informar quais as medidas já foram adotadas acerca do tema.

A presente recomendação tem força de notificação, bem como dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na

adoção das medidas recomendadas ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2024.

Thiago Roberto Mioto
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos
(DPU/RO)

Camilla Holanda Mendes da Rocha
Procuradora do Trabalho
(MPT/RO)

Raphael Luís Pereira Beviláqua
Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão
(MPF/RO)

Gabriel de Amorim Silva Ferreira
Procurador da República
(MPF/RO)